

Ref. Sessão

Plenária Ordinária Nº 728

DECISÃO: Processo:

PL N° 251/2023 1155493/2022

Interessado:

**DIEGO EMANUEL RIBEIRO NUNES** 

Assunto:

Recurso ao Plenário

EMENTA: Defere pelo arquivamento do Auto de Infração nº

500025708/2022 contra a pessoa física DIEGO EMANUEL

RIBEIRO NUNES.

## **DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 728, de 09 de outubro de 2023, realizada no auditório da UEPB na cidade de Patos/PB: considerando o recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da CEEC nº 280/2023, que indeferiu o mérito, com aplicação da penalidade estabelecida no patamar máximo; em decorrência de Auto de Infração Nº 500025708/2022 contra a pessoa física JOSÉ DIEGO EMANUEL RIBEIRO NUNES, por falta de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART da ampliação do 3º Pavimento (2º andar) com 150,50m², cobertura em estrutura metálica, área total da edificação 451,50m²; considerando que tal fato constitui infração a alínea "a", artigo 6º da Lei 5.194/66, que diz: "Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a Pessoa Física ou Jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua Registro nos Conselhos Regionais, considerando a Resolução nº. 1.008/04 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966. que estipula as multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas (profissionais e leigos) e às Pessoas Jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida: considerando que os Agentes de Fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário dentro do prazo legal, onde solicita o cancelamento de multa do auto de infração 500025708/2022 por ter sido emitida a ART PB20220440188 antes da autuação; considerando que o recurso foi apreciado pela Assessoria Técnica que constatou a regularização do fato antes do recebimento do auto, opinando pelo arquivamento Auto de Infração nº 500025708/2022; considerando os termos do parecer exarado pela relatora, com o seguinte teor: "Ementa: A penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração a alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66; Relatório: DIEGO EMANUEL RIBEIRO NUNES foi autuado pelo CREA-PB por infração a alínea "a", Artigo 6º da Lei 5.194/66 sendo-lhe concedido prazo para apresentação de defesa a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 19/04/2022. Análise: O Processo em tela foi encaminhado ao Plenário do CREA-PB para decisão acerca do recurso apresentado pelo interessado; Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 19/04/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO que a Câmara Especializada manteve o auto de infração com a penalidade estabelecida em seu patamar máximo; CONSIDERANDO que o autuado apresentou recurso ao Plenário dentro do prazo legal, onde solicita o cancelamento da multa e do Auto de Infração 500025708/2022 por ter sido emitida a ART PB20220440188, em 05 de abril de 2022; CONSIDERADNO a análise do recurso pela Assessoria Técnica que opina pelo arquivamento do processo, em razão da procedência das alegações do autuado, tendo em vista que a emissão da ART foi antes do recebimento do auto de infração. Voto: CONSIDERADNO a análise do recurso pela Assessoria Técnica que opina pelo arquivamento do processo, concordamos com a assessoria pelo arquivamento do referido Processo. É o Parecer e Voto. João Pessoa, 09 de outubro de 2023. Conselheiro

## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

MARIA ASSUNCAO DE LUCENA TRINDADE MARTINS". DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer apresentado. Presidiu a Sessão a Eng. Civil CARMEM ELEONÔRA CAVALCANTI AMORIM SOARES, Presidente em exercício do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, DENISON PALMEIRA RAMOS, FABIO FERNANDES DA SILVA, OTAVIO ALFREDO FALCÃO DE OLIVEIRA LIMA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA TRINDADE MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, FABRICIO MACEDO FURTADO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ERLE ABILIO DINIZ, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA, LEILA LAUREANO DOS SANTOS, RAPHAEL LINS DE FREITAS, MARILIA HENRIQUES CAVALCANTE, VERIANE VIEIRA DOS PASSOS, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, ADILSON DIAS DE PONTES, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, RUBENS TADEU DE ARAÚJO NÓBREGA, ALINE COSTA FERREIRA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JÚLIO SARAIVA TORRES FILHO, SYLVIO SILOMAR DA SILVA FILHO, ELAINE CHRISTINA DE OLIVEIRA LACERDA, KÁTIA LEMOS DINIZ, dos Suplentes: MYKEL FERNANDES DE SOUSA, FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, substituindo regimentalmente os respectivos titulares.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 09/de outubro de 2023

Eng Civil CARMEM ELEONÔRA CAVALGANTI AMORIM SOARES

Presidente em exercício